



**PODER JUDICIÁRIO  
CONSELHO DA MAGISTRATURA  
PERNAMBUCO**

**SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE), REALIZOU-SE NO DIA 14 (CATORZE) DE JUNHO DE 2018, ÀS 10H30, A SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, NO 3º ANDAR DO PALÁCIO DA JUSTIÇA, PRESENTES OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES CÂNDIDO JOSÉ DA FONTE SARAIVA DE MORAES (1º VICE-PRESIDENTE), ANTENOR CARDOSO SOARES JÚNIOR (2º VICE-PRESIDENTE), ALEXANDRE GUEDES ALCOFORADO ASSUNÇÃO (SUBSTITUTO DO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA), ALBERTO NOGUEIRA VIRGÍNIO (SUBSTITUTO DO DECANO), EURICO DE BARROS CORREIA FILHO, FRANCISCO EDUARDO GONÇALVES SERTÓRIO CANTO, ITAMAR PEREIRA DA SILVA JÚNIOR E HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JÚNIOR.**

**AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS (CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA) E JONES FIGUEIRÊDO ALVES (DECANO), QUE SE ENCONTRAM EM EVENTO INSTITUCIONAL.**

**PROPOSIÇÃO**

**PROPOSIÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE) NO SENTIDO DE SUGERIR QUE, PROVISORIAMENTE, OS PROCESSOS QUE TRATAM DE CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE PERMANEÇAM NAS VARAS EM QUE TRAMITAM, NÃO DEVENDO SER SUSCITADO CONFLITO**

**NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, ENQUANTO NÃO FOR CRIADA A NOVA VARA ESPECIALIZADA, MANTENDO-SE, PORTANTO, A COMPETÊNCIA ANTERIOR. TAL SUGESTÃO SE DÁ PRIMEIRO PORQUE A LEI Nº 13.341/2017 NÃO É IMPOSITIVA EM RELAÇÃO À COMPETÊNCIA PARA JULGAR TAIS CRIMES ENQUANTO NÃO FOR CRIADA A VARA ESPECIALIZADA, E EM SEGUNDO PLANO EM OBSERVÂNCIA À REALIDADE FÁTICA DESTE TRIBUNAL NO QUE TANGE À GRANDE QUANTIDADE DE PROCESSOS E ESCASSO NÚMERO DE SERVIDORES E MAGISTRADOS, NOTADAMENTE NAS COMARCAS DE 2ª E 3ª ENTRÂNCIAS. PARA SOLUCIONAR A QUESTÃO DE FORMA DEFINITIVA, O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE SUGERE AINDA A CRIAÇÃO DE UM GRUPO DE ESTUDOS COM O ESCOPO DE ELABORAR PROJETO DE LEI QUE ALTERE O COJE, CRIANDO VARAS COM COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA EM CRIME CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE, NAS COMARCAS ONDE FOR VIÁVEL, E DEFININDO A COMPETÊNCIA PARA JULGAR MENCIONADOS DELITOS NAS COMARCAS ONDE NÃO FOR POSSÍVEL INSTALAR A VARA ESPECIALIZADA PREVISTA NA LEI Nº 13.341/2017.**

**“DECIDIU O CONSELHO, À UNANIMIDADE, APROVAR A PROPOSIÇÃO APRESENTADA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO (PRESIDENTE).”**

Recife, 14 de junho de 2018.

**Bela. Maria da Luz Almeida Miranda**  
Secretária